



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13942.000110/2004-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.841 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente NUTRIGUAU AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CARTA DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a carta de cobrança realizada em atividade administrativa da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação apresentada pela Recorrente contra carta de cobrança emitida pela Receita Federal, alegando a irregularidade na cobrança administrativa, tendo em vista a existência de autorização judicial para compensação de créditos do Finsocial com a Cofins.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal não conheceu da manifestação apresentada pelo contribuinte nos seguintes termos.

Como pode ser observado, é da competência das DRJ o julgamento de impugnação oposta à determinação e exigência de créditos tributários, bem como de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Delegados da Receita Federal do Brasil em processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento ou compensação.

Contudo, a Carta de Cobrança de fls. 64/65 não é meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduz, autonomamente, qualquer relação jurídico-tributária. Trata-se, no caso concreto, de uma medida administrativa tendente a advertir o contribuinte de que a Fazenda já tem um crédito a seu favor passível de inscrição em dívida ativa, ou seja, de que existem valores inadimplidos, extraídos de declarações entregues pela contribuinte. Desse modo, descabe a instauração de uma fase litigiosa nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Afinal, como é sabido, o processo administrativo fiscal previsto nesse diploma serve precipuamente para discussão de lançamentos de ofício (autos de infração ou notificações de lançamento),

Cientificada da decisão a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a extinção da exigência tributária e o reconhecimento da compensação de créditos diante da ordem judicial.. O Recurso voluntário foi vazado nos seguintes termos:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER, o recebimento do presente recurso voluntário, para que seja julgado extinto o crédito tributário e seus acessório, nos termos do art. 156, inciso II clc X, do CTN, com cumprimento da ordem Judicial prolatada, sob pena de incorrer no ilícito previsto no art. 330 do Código Penal. Deferir de outra forma, o procedimento da compensação, haja vista a impossibilidade declarada pelo Fisco da não aceitação do pedido de ressarcimento, cuja compensação pode ser realizada num simples acerto de débitos e créditos, e bem como que por ter suporte é uma prerrogativa que pode ser usada pelo contribuinte de acordo com a lei 9.430/96, conforme pedido já formulado.reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

Ocorre que o art. 142, da Instrução Normativa 1.717/17, estabelece que o crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de compensação, será acrescido de taxa SELIC e juros de 1% ao mês, acumuladamente, tendo como termo inicial o mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior.

Sendo assim, resta claro que o valor reconhecido do crédito é em muito inferior ao devido, uma vez que a r. decisão não considerou as devidas atualizações e acréscimos legais.

Ante o exposto, a Recorrente requer seja o RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando- se a r. decisão de primeira instância, declarando devida a atualização do crédito até a data de sua utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A teor do relatado, a Recorrente pede no seu recurso voluntário que este Conselho se manifeste quanto a carta de cobrança emitida pela Receita Federal (fls. 64/65). instância. Entendo que tal matéria não é possível de julgamento por parte deste Conselho.

Em que pese, os argumentos apresentados pela Recorrente, não vislumbro como matéria afeita ao Processo Administrativo Fiscal - PAF a discussão quanto aos procedimentos adotados pela Receita Federal de cobrança de débitos declarados pelo contribuinte.

A decisão da primeira instância deixou muito claro, que a cobrança administrativa realizada pela Receita Federal, não se trata de lançamento fiscal ou indeferimento de pedidos de compensação, mas exigência de créditos já constituídos, não vejo litígio no pleito da Recorrente que enseja a manifestação deste Conselho. Conforme já detalhado, cabe a Receita Federal proceder aos atos administrativos necessários a cobrança de débitos registrados em DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator